



DIRETORIA LEGISLATIVA

VETO PARCIAL N. 005/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ofício 246/GP – 28 de julho de 2021

Projeto de Lei 96/2019 – Vereador FRANSUÁ

DISPÕE sobre a prestação de Assistência Religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas no âmbito do município de Manaus.



OFÍCIO Nº 246 /GP

Manaus, 28 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **David Valente Reis**
Presidente da Câmara Municipal de Manaus
Manaus – Amazonas

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 096/2019

Ref.: Ofício n. 044/2021 DICEL/DL /CMM

Senhor Presidente,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 096/2019, de autoria do Vereador François Vieira da Silva Matos, que “dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares no âmbito do município de Manaus”, aprovado por essa Câmara Legislativa, em razão das seguintes justificativas apresentadas a seguir.

Em que pese a nobre iniciativa parlamentar, faz-se necessária a aposição de veto parcial ao presente projeto de lei, especificamente ao Art. 2.º, que assim dispõe:

“A assistência religiosa será prestada por líderes religiosos e membros das confissões religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, tais como padres, pastores, presbíteros, sacerdotes, xeiques, rabinos e equivalentes, observando os requisitos da presente lei”.



O Estado Brasileiro é laico, ou seja, prega a desagregação da religião e seus valores sobre os atos governamentais, devendo este agir com o máximo de neutralidade e igualdade possível com relação aos mais diversos credos existentes.

A laicidade é um principal crucial para a manutenção da democracia e dos direitos individuais.

Considerando que o referido Art. 2.º possui impropriedade técnica, pois não há que se falar em “religiões legalmente estabelecidas” no Brasil, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente quanto ao Art. 2º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



LEI Nº 2.772, DE 05 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares no âmbito do município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica regulamentada a prestação de serviço de assistência religiosa nas entidades hospitalares do município de Manaus.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é de atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior ou capaz, salvaguarda menor de idade devidamente acompanhado por responsável, não gerando vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2.º (VETADO).

Art. 3.º Os agentes religiosos terão acesso às instituições de saúde mediante apresentação de credencial acompanhada de documento oficial com foto.

Art. 4.º Os assistentes religiosos que manifestarem o desejo de prestar a assistência religiosa prevista na presente Lei deverão ser cadastrados por sua respectiva instituição religiosa.

Parágrafo único. A instituição religiosa competirá a emissão da credencial dos agentes religiosos.

Art. 5.º São deveres dos líderes e assistentes religiosos:

- I – apresentar a credencial com documento oficial com foto à direção, ao órgão ou à pessoa indicada pela instituição de saúde;
- II – informar o nome e o setor que a pessoa pretende visitar e assistir;
- III – estar portando, em lugar de destaque, a credencial de identificação durante a sua permanência na instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao assistente religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 6.º São deveres das instituições de saúde:

- I – acolher de forma cordial, respeitosa e indiscriminada os assistentes religiosos;
- II – assessorar os assistentes religiosos, facilitando sua entrada nos lugares onde realizarão suas atividades;
- III – providenciar as vestes paramentares necessárias, tais como avental, máscara respiratória, gorro e outras vestimentas afins, para utilização dos assistentes religiosos quando precisarem prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidade de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;
- IV – manter os setores devidamente informados a respeito da presente Lei, devendo obrigatoriamente disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local



público de livre acesso, sob pena de multa no valor de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Art. 7.º A visita de assistente religioso a instituições de saúde para fins de assistência religiosa poderá ser feita:

- I – a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento solicitado pelo paciente ou seu responsável; e
- II – entre as oito e vinte e duas horas, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1.º A visita religiosa poderá ser interrompida:

- I – quando o paciente necessitar receber medicação;
- II – quando o paciente necessitar receber higienização;
- III – quando houver necessidade da realização de procedimento cirúrgico.

§ 2.º A continuidade ou não da visita religiosa dar-se-á a partir da cessação dos motivos geradores da sua interrupção, uma vez que, ouvido o paciente e ficando opcional, salvo a deliberação do profissional de saúde por ele responsável.

Art. 8.º A celebração de missa, culto ou realização de outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão acontecer a partir da iniciativa da instituição de saúde ou ainda por proposta do líder religioso, desde que haja:

- I – autorização expressa da instituição de saúde;
- II – existência de capela ou espaço adequado;
- III – participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais da saúde, funcionários ou prestadores de serviço;
- IV – respeito às ordens de silêncio, higiene e acessibilidade;
- V – respeito e tolerância religiosa;
- VI – calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a instituição religiosa interessada.

Art. 9.º No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa, e, em caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

- I – credo religioso do paciente;
- II – nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato;
- III – responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma religião ou optar por não declarar sua fé poderá manifestar, no ato de preenchimento do seu prontuário, o seu desejo de receber a assistência religiosa, podendo, neste caso, indicar sua preferência.

Art. 10. É proibida a tentativa de mudar o credo religioso ou retirar, substituir objetos religiosos dos pacientes.

Parágrafo único. Somente o funcionário ou o acompanhante devidamente autorizado pelo paciente, caso necessário, por exigência do tratamento, poderá recolher e guardar os objetos religiosos para posterior devolução ao paciente ou aos familiares.

Art. 11. A utilização do nome, logomarcas e símbolos das unidades de saúde em material de divulgação externa é vedada aos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto em casos previamente autorizados pela instituição.

Art. 12. O líder religioso que incorrer em faltas disciplinares estará sujeito às normas da entidade de saúde, nos termos do seu



regimento interno ou norma similar, no que couber, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 05 de agosto de 2021.


DAVID ANTÔNIO AZEVEDO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus